



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

**PROJETO DE LEI CM Nº \_\_\_\_/2021**  
**VEREADOR VAVÁ DA CHURRASCARIA**

INSTITUI DIRETRIZES ESTRATÉGICAS  
VISANDO DAR O DEVIDO  
ACOLHIMENTO À POPULAÇÃO EM  
DECORRÊNCIA DA PANDEμία DE  
COVID-19.

**JUSTIFICATIVA**

**CONSIDERANDO** as quase 600 mil mortes no Brasil e as 2.531 mortes no Município de Santo André, até o presente momento.

**CONSIDERANDO** o luto que milhares de famílias vêm sofrendo desde que perderam seus entes queridos.

**CONSIDERANDO** o imenso abalo psicológico que assola as famílias e amigos das vítimas da COVID-19, que podem apresentar sintomas ligados a doenças como depressão, ansiedade, transtorno de estresse pós-traumático e pânico.

**CONSIDERANDO** que todos os munícipes foram afetados de alguma forma em decorrência do isolamento social no último ano, podendo também apresentar sintomas de patologias diversas, principalmente aqueles que ficaram doentes e hoje enfrentam alguma sequela.

**CONSIDERANDO** a necessidade de incentivar, divulgar e facilitar o acesso a tratamentos como a psicoterapia, inclusive difundindo informações que tenham por objetivo reduzir o preconceito que ainda existe acerca do tema.





Torna-se imprescindível que os nobres pares apoiem a presente proposição.

Plenário “João Raposo Rezende Filho – Zinho”, 28 de setembro de 2021.

**Vavá da Churrascaria**  
**VEREADOR**





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

**PROJETO DE LEI CM Nº \_\_\_\_/21**  
**VEREADOR VAVÁ DA CHURRASCARIA**

INSTITUI DIRETRIZES ESTRATÉGICAS  
VISANDO DAR O DEVIDO  
ACOLHIMENTO À POPULAÇÃO EM  
DECORRÊNCIA DA PANDEμία DE  
COVID-19.

**Art. 1º** A presente Lei estabelece, no âmbito do município de Santo André, diretrizes estratégicas para proporcionar acompanhamento adequado à população acometida pela pandemia de COVID-19 e afetada pela crise sanitária vigente.

**Art. 2º** As unidades de saúde e as escolares da rede pública de ensino do município de Santo André devem prestar orientações aos pacientes, aos alunos e aos seus familiares sobre o acometimento de sintomas de transtorno de estresse pós-traumático, depressão, ansiedade, pânico e tendências suicidas, em decorrência do isolamento pós-pandemia de COVID-19.

§ 1º Além das orientações de que trata o caput, o Poder Público deve garantir o acesso à assistência em saúde mental, bem como o acolhimento, acompanhamento e tratamento psicológico e psiquiátrico específico aos pacientes, alunos e seus familiares.

§ 2º Os pacientes e os alunos que tenham sido acometidos pela COVID-19 devem ser avaliados e estratificados quanto ao transtorno, por psiquiatra e/ou psicólogo, nas redes de atenção psicossocial e de assistência em saúde mental no município de Santo André, cabendo ao profissional responsável, caso necessário, o contato imediato com outro ponto de atenção à saúde, a fim de prover o atendimento adequado.

**Art. 3º** São diretrizes a serem observadas por esta Lei:

- I – a perspectiva multiprofissional na abordagem;
- II – o atendimento e a escuta multidisciplinar;
- III – a discricão no tratamento dos casos de urgência;
- IV – a integração das ações;





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

V – a institucionalização dos programas;

VI – o monitoramento da saúde mental de cada indivíduo;

VII – a realização de ciclos de palestras e campanhas que sensibilizem e relacionem qualidade de vida;

VIII – a promoção de encontros temáticos relacionados à qualidade de vida no trabalho e à saúde mental.

**Art. 4º** São estratégias recomendadas para a orientação ao cuidado psicológico e/ou psíquico de que trata esta Lei:

I – reconhecer e acolher receios e medos dos pacientes, procurando pessoas de sua confiança para conversar;

II – retomar estratégias e ferramentas de cuidado que tenham sido usadas em momentos de crise ou sofrimento e ações que tenham trazido sensação de maior estabilidade emocional, com apoio no retorno à rotina e na reintegração às atividades de famílias dos que faleceram e dos que se recuperaram da doença;

III – investir e auxiliar na redução do nível de estresse agudo das pessoas acometidas de COVID-19;

IV – apoiar pacientes acometidos ou familiares que perderam pessoas em decorrência da COVID-19 e que estejam com sintomas e complicações associadas a condutas suicidas, comprometimento social ou no trabalho, transtornos psicossomáticos, luto patológico e transtornos de adaptação;

V – fornecer intervenção especializada a pacientes que desenvolvam patologia a médio ou longo prazo, com padrões de sofrimento prolongado em que se manifeste depressão, estresse pós-traumático, psicose, medo, ansiedade, alcoolismo ou outras dependências e fatores de vulnerabilidade;

VI – investir em estratégias qualificadas de comunicação social que favoreça a recuperação;

VII – capacitar equipes que trabalham na fase de recuperação e na atenção à saúde mental dos que trabalham na linha de frente e junto aos casos mais graves;





VIII – consolidar a coordenação interinstitucional e a participação comunitária na tomada de decisões, utilizando-se estratégias adaptadas nas esferas sociais e culturais;

IX – incentivar, mapear e dispor de ações de cuidado em saúde mental disponíveis para os trabalhadores, tais como suporte psicológico presencial ou on-line nos Centros de Atenção Psicossocial e outros dispositivos da rede onde os usuários já estejam sendo cuidados e que estejam aptos a acolher novas situações de crise, criando-se dispositivos de atenção para os familiares e acompanhantes.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário “João Raposo Rezende Filho – Zinho”, 28 de setembro de 2021.

**Vavá da Churrascaria**

**VEREADOR**

